



IDRC • CRDI

International Development Research Centre
Centre de recherches pour le développement international

Canada



Secretaría General
Iberoamericana

Secretaria-Geral
Ibero-Americana



EMPRESAS COM PROPÓSITO E REGULAÇÃO DO QUARTO SETOR NA IBERO-AMÉRICA

RELATÓRIO JURISDICIONAL DO BRASIL

Projeto de pesquisa internacional
Empresas com finalidade e a regulação do quarto setor na Ibero-América
www.elcuartosector.net

Organização:

Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB)
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
International Development Research Centre (IDRC)

Primeira edição: Madri, Maio de 2021

Edição e revisão: Luis Ráez
Design e ilustrações: Francisca Girón

O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade dos autores e não reflete necessariamente a posição dos organizadores.

O conteúdo deste relatório jurisdicional é geral e pode não ser aplicável a circunstâncias legais particulares. Além disso, a realidade jurídica descrita está sujeita a constantes alterações legislativas e regulamentares. Como tal, este relatório não pretende, de forma alguma, substituir o aconselhamento jurídico destinado a abordar circunstâncias particulares.

• APRESENTAÇÃO •

O projeto de investigação *Empresas de propósito e regulação do quarto setor na Ibero-América* faz parte de um esforço interinstitucional que envolve a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o International Development Research Centre (IDRC).

O projeto tem origem nos resultados de uma pesquisa anterior desenvolvida pela SEGIB (*Empresas do Quarto Setor e os ODS na Ibero-América, 2020*), através da qual analisamos o impacto que as empresas orientadas por propósito têm na Agenda 2030. Neste estudo conseguimos determinar que um dos fatores condicionantes para o desenvolvimento destas empresas é precisamente o acompanhamento de quadros legais adequados ao duplo objetivo empresarial que apresentam: por um lado, procuram ser financeiramente rentáveis, ao mesmo tempo em que procuram atacar e resolver problemas sociais e ambientais.

As evidências encontradas neste estudo mostraram que existem empresas na região que devem a sua criação e desenvolvimento a novas regulamentações que serviram para apoiar o seu propósito, no entanto muitas outras não tiveram este apoio legal e regulamentar e foram limitadas por uma regulamentação criada para empresas tradicionais que tem como objetivo apenas maximizar os lucros a curto prazo.

O que esta descoberta nos diz é que será difícil ver um verdadeiro ecossistema empresarial florescer para estas empresas se não houver um apoio público através de políticas apropriadas para este tipo de modelo empresarial. Da mesma forma, será difícil chegar a 2020 com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) cumpridos, uma vez que a contribuição e empenho da administração pública e do órgãos multilaterais não é suficiente.

Felizmente, este projeto de investigação lança luz sobre como estruturar uma regulamentação adequada e permite-nos propor aos governos ibero-americanos medidas concretas destinadas a criar um setor empresarial mais justo, resiliente e sustentável.

Assim, desenvolvemos um extenso corpo de documentação que inclui este *Relatório Jurisdicional para a Brasil*, além da análise de vários quadros regulamentares de outros países ibero-americanos e de algumas jurisdições internacionais de referência. Finalmente, inclui o estudo de quatro questões transversais fundamentais para o desenvolvimento de empresas orientadas para objetivos específicos (modelos de certificação, quadros fiscais, contratos públicos sustentáveis e perspectiva de gênero).

Alguns países ibero-americanos já deram passos significativos na regulamentação de empresas orientadas para objetivos específicos, outros estão atualmente debatendo nos órgãos legislativos e executivos como promover o seu desenvolvimento, enquanto há vários países que ainda não iniciaram estes processos de reflexão sobre o objetivo empresarial.

A ideia deste documento, e do projeto de pesquisa em que está enquadrado, é acompanhar este processo e demonstrar que as empresas que procuram um triplo impacto econômico, social e ambiental na região Ibero-Americana não são prejudicadas pela capacidade dos empresários de criar empresas com um DNA diferente, mas sim pela falta de regulamentação adequada para elas.

Luis Fernando Pizarro García
Diretor de Projeto Quarto Setor
Secretaria-Geral Ibero-Americana

• COORDENADOR ACADÊMICO •



Juan Diego Mujica Filippi

Juan Diego é advogado e acadêmico interessado na forma como as empresas podem resolver problemas sociais e ambientais. É licenciado em Direito pela Universidade de Lima e tem um Mestrado em Direito pela Harvard Law School, onde se especializou em responsabilidade empresarial, negócios com propósito e inovação jurídica através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Atualmente, é o coordenador acadêmico do projeto de pesquisa internacional *Empresas com propósito e regulamentação do quarto setor na Ibero-América*, patrocinado pela Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo Centro Internacional de Desenvolvimento da Investigação (IDRC). É também responsável pelo projeto de Inovação Legal para o Desenvolvimento Sustentável do Centro de Sustentabilidade da Universidade de Lima e leciona na Universidade de Lima.

• AUTOR •



Aline Gonçalves de Souza

Doutoranda em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2019-2022). Advogada especialista em Terceiro Setor, Negócios de Impacto Social, Inovação e ESG. Sócia do escritório de advocacia SBSA. Membro do Grupo Jurídico Brasileiro B. Entre 2012-2014, Aline foi assessora na Secretaria Geral da Presidência da República sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. De 2017 a 2020, coordenou projetos de sustentabilidade econômica de OSCs na Faculdade de Direito da FGV. É autora de livros e artigos acadêmicos no Brasil, tais como “Perspectivas do Marco Legal do Terceiro Setor” e “Empresas Sociais: uma abordagem societária.



ÍNDICE

01.	Introdução	9
02.	Metodologia	10
03.	Descrição do Marco Legal vigente	12
	3.1. Vínculos societários e contratuais entre os setores	12
	3.2. Princípios constitucionais	12
	3.3. Tipos jurídicos	13
	3.4. Delimitando o conceito de negócios de impacto e sociedade de benefício: o que já está positivado?	14 15
	3.5. Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto	16
	3.6. Anteprojeto de Lei das Sociedades de Benefício	17
	3.7. Regimes Tributários	17
	3.8. Políticas Públicas: compras governamentais	18
04.	Projetos de Lei	18

05.	Autorregulação	23
06.	Análise	24
	6.1 Obstáculos regulatórios e administrativos	25
07.	Recomendações	27
08.	Conclusão	28
09.	Referências	30

01.

INTRODUÇÃO

Leitores internacionais tem duas incríveis oportunidades ao entrar em contato com estudos de caso jurídico. Além de ter *insights* que podem auxiliar na compreensão da dinâmica de outra jurisdição, podem ainda extrair algum aprendizado útil para o seu próprio contexto. Para quem busca essa inspiração, trago uma boa e uma má notícia.

A má é que o Brasil tem uma grande complexidade jurídica que se agrava por ser um país de dimensões continentais. A depender de qual é a política pública ou o tributo, a competência pode ser privativa, exclusiva ou concomitante em três níveis: da União; dos 26 estados e distrito federal; ou ainda de algum dos 5.571 municípios. Além disso, embora baseado no civil law, há um poder interpretativo concedido ao Poder Judiciário de grande significância, que por vezes, faz com que haja aproximação das características *commom law*. Faço esse alerta pois tive que optar por não apresentar algumas especificidades desse complicado sistema jurídico em consideração à audiência internacional do presente estudo.

Apesar disso, trago uma excelente notícia: a regulação é unificada sobre os tipos societários e associativos das pessoas jurídicas de direito privado no Brasil. Ou seja, como a competência

para legislar é privativa da União, os direitos e deveres de uma sociedade empresária ou de uma associação são os mesmos de norte a sul no país. Por isso, rapidamente o leitor estará contextualizado sobre como é a regulação societária do sistema jurídico brasileiro. Vou ainda mostrar o que ela tem sido provocada a modificar para acomodar as empresas que querem assumir o compromisso de gerar impacto social e ambiental positivo, por meio da apresentação de um panorama jurídico sobre a regulação dos negócios de impacto e das sociedades de benefício no Brasil.

Entendo que o uso do termo “empresas de propósito” não é o mais adequado para orientar os estudos no Brasil pela falta de convergência do seu significado entre as fontes que o conceituam e pela sua baixa frequência de uso. Em fóruns

A regulação é unificada sobre os tipos societários e associativos das pessoas jurídicas de direito privado no Brasil. Ou seja, como a competência para legislar é privativa da União, os direitos e deveres de uma sociedade empresária ou de uma associação são os mesmos de norte a sul no país.

de investimento *mainstream*, por exemplo, esse termo está desgastado. O propósito por vezes é confundido com a missão da empresa, ou ainda entende-se que a busca por maximizar lucro, gerar emprego e renda e pagar impostos já cumpre o propósito empresarial.

Por isso, serão adotados neste trabalho, os termos “**negócio de impacto**”, por sua definição legal expressa (Decreto 9.977/2019) e “**sociedade de benefício**”, por haver anteprojeto de lei em trâmite interno no Governo Federal.² Mostrarei as características desses conceitos, apresentando as políticas públicas que os estruturam. Apesar do enfoque normativo que darei a este estudo, não me furtarei a apresentar considerações sobre os movimentos de autorregulação que tangenciam esses temas, ao lado das práticas ESG e de impacto social.

*Serão adotados neste trabalho, os termos “**negócio de impacto**”, por sua definição legal expressa (Decreto 9.977/2019) e “**sociedade de benefício**”, por haver anteprojeto de lei em trâmite interno no Governo Federal.*

² A expressão “sociedade de benefícios sociais”, oriunda de tramitação no Senado Federal, não será aqui utilizada por ainda não encontrar repercussão no debate público (Exemplo disso é que pesquisa ampla no buscador Google, só encontra uma ocorrência desta previsão, hospedada no site do Senado Federal), bem como em razão das críticas de mérito que serão aqui realizadas.

02.

METODOLOGIA

Observei inicialmente, as especificações metodológicas indicadas por SEGIB e PNUD para que este seja um estudo descritivo e analítico, capaz de responder cerca de vinte perguntas sobre o status e características do ambiente jurídico no país sobre o tema. Considerando o roteiro inicial e já tendo realizado pesquisas anteriores³, desenvolvi um estudo de caso único e intrínseco.

Utilizei a combinação de técnicas e fontes para que a triangulação de dados pudesse apoiar na validação das informações. Foram elas: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e observação participante. Basicamente, o levantamento bibliográfico compreendeu a identificação de textos especializados (livros, teses, dissertações e artigos), os quais seguem indicados nas referências deste estudo. A pesquisa documental incluiu consulta ao acervo normativo brasileiro, proposições normativas que tramitam no Congresso Nacional, composto pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, e em algumas Assembleias Legislativas Estaduais (apenas aquelas que possuem sistema eletrônico de busca, extraídos da ferramenta LEXML e os estados do Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro por observação participante), além de relatórios elaborados pela Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Fiz ainda uso da observação participante que foi fundamental para este estudo⁴. Trata-se de uma técnica de coleta de dados que consiste em acessar e examinar os fatos que se desejam estudar, por meio de um contato mais próximo com a realidade. Uma das principais vantagens da técnica de observação em relação às outras é a de que os fatos são percebidos diretamente pela pessoa que está pesquisando que pode acompanhar os debates e fatos relevantes prévios e paralelos à elaboração normativa. As reuniões e eventos que participei, estão referenciadas ao longo deste estudo.

No percurso metodológico, foram realizadas as fases de: a) delimitação da unidade-caso, por meio da atualização de sistematização de conceitos relacionados a empresas com propósito no Brasil; b) coleta de dados, por meio das pesquisas ativas e participação nos eventos e reuniões pertinentes; c) seleção, análise e interpretação dos dados, e; d) elaboração do próprio estudo. O período de elaboração foi entre os meses de janeiro e março de 2020. Em agosto de 2020 recebi considerações de SEGIB/PNUD e, atualizações foram feitas até janeiro de 2021.

3 Como o livro "Empresas Sociais: uma abordagem societária"; da palestra proferida na mesa "El uso de formas híbridas (profit/not-for-profit)" na 1ª Conferencia Internacional de Abogados B Lima, Perú, ocorrida entre os dias 19 e 20 de junho de 2017; da participação em workshop no encontro anual da *European Social Enterprise Law Association* (ESELA) de 2018, com o título "Social Impact: Exploring Global Legal Trends" e da cartilha "ONGs, Empresas e Negócios de Impacto: caminhos jurídicos para a atuação em conjunto" (no prelo).

4 Agradeço a todas as pessoas que integram o Grupo Jurídico do Sistema B, em especial ao Marcel Fukayama e a Rachel Karam pelas valiosas contribuições a este estudo de caso.

03.

DESCRIÇÃO DO MARCO LEGAL VIGENTE

3.1 VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E CONTRATUAIS ENTRE OS SETORES

Considerando o escopo da iniciativa do Quarto Setor para a Ibero-américa de SEGIB/PNUD, é relevante conhecer, ao menos em termos gerais, as relações jurídicas que já ocorrem entre os setores tradicionais (1º, 2º e 3º setor) e a natureza das pessoas jurídicas que deles fazem parte no Brasil.

No primeiro setor, estão abrangidos, por exemplo, a União, os órgãos públicos, os estados, municípios,

fundações e autarquias públicas. No segundo, o que coloquialmente chamamos de empresa, como as sociedades empresárias, como as anônimas, as limitadas, as cooperativas, e empresários individuais, entre outros tipos jurídicos. No terceiro, estão as diversas entidades sem fins lucrativos, como cartórios e partidos políticos, sendo mais relevantes para este estudo as associações e fundações”.

São muito variadas as relações entre esses setores, mas destaco a seguir as de uso mais corriqueiro, por meio de vínculos contratual e societário.

Tabela 1

Principais relações contratuais e societárias entre o 1º, 2º e 3º Setor		
Vínculo Contratual		
1º e 2º Setor	1º e 3º Setor	2º e 3º Setor
Concessão	Convênios e Contratos Administrativos	Doação e Patrocínio
Parceria Público-Privada	Termos de Parceria	Contratos em geral (prestação de serviços; compra e venda de bens)
Regime Diferenciado de Contratação	Contratos de Gestão	Empresas sendo associadas em associações
Contratos Administrativos	Termo de Fomento	Associações sendo sócias de empresas
Sociedade de Economia Mista	Termo de Colaboração	
Sociedade de Propósito Específico com <i>golden share</i>	Acordo de Cooperação	
	Contrato de Impacto Social	
	Organização Social	

Fonte: elaboração própria

Esses espaços de intersecção já existentes podem, em alguma medida, caracterizar elementos do chamado quarto setor, seguindo a definição proposta da iniciativa “Quarto Setor para a Iberoamerica” (SEGIB & UNDP, 2020). Por essa expressão “quarto setor” pode se compreender como o espaço de arranjos e organizações híbridas resultantes da intersecção entre segundo e terceiro setores. No Brasil, esse mesmo fenômeno, pode ser compreendido como setor dois e meio (ou 2,5). Importante alertar que a nomenclatura quarto setor no Brasil também pode receber uso bastante distinto, para se referir à economia informal, por exemplo.

Ou seja, não é uma novidade no Brasil a intersecção entre os setores, seja de ordem contratual ou societária. A compreensão de organizações híbridas, com base no ordenamento brasileiro, está mais relacionada ao gerenciamento de duas ou mais estruturas jurídicas autônomas e distintas do que a adoção de um modelo alternativo híbrido que mescle características diferentes. A evidência de características híbridas pode se dar na forma de governança e organização das pessoas jurídicas que podem atrair características típicas de outro perfil societário ou associativo, mas não há modelos societários híbridos previstos na legislação, tampouco foram localizadas propostas em trâmite.

A evidência de características híbridas pode se dar na forma de governança e organização das pessoas jurídicas que podem atrair características típicas de outro perfil societário ou associativo, mas não há modelos societários híbridos previstos na legislação, tampouco foram localizadas propostas em trâmite.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Alguns princípios constitucionais são relevantes para compreensão do marco legal vigente para os empreendimentos que, além de gerar retorno financeiro por suas atividades econômicas, também buscam gerar impacto socioambiental positivo.

Por meio do *princípio da legalidade* (art. 5º, II da Constituição Federal), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sua aplicação é diversa nos campos do Direito Público e do Direito Privado. Enquanto nas relações entre particulares (incluindo setor empresarial) é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (princípio da legalidade estrita). É por isso que é mais restrita a autonomia de gestores públicos no âmbito das compras públicas no Brasil, sendo dependentes de previsões normativas expressas para inovar e gerir a máquina pública.

São também fundantes os princípios gerais da atividade econômica e do meio ambiente (art.170 e 225 da Constituição Federal – R02-R03). A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de acordo com a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Devem ser observados os princípios da soberania nacional; propriedade privada; **função social da propriedade**; livre concorrência; defesa do consumidor; **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução

das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Como se vê, desde a Constituição Federal de 1988, há valorização de elementos como função social da propriedade, defesa do meio ambiente e tratamento diferenciado para compras públicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como a autorização para tratamento favorecido, inclusive tributário, para as empresas de pequeno porte.

Na mesma linha, outras políticas sociais no Brasil são de responsabilidade múltipla, do Estado e também da sociedade como um todo (incluindo empresas, família e cidadãos), como é o caso da proteção da criança e do adolescente (art.227) e das pessoas idosas (art.30).

Por fim, antes de descrever as leis e demais atos normativos de interesse, no que se refere às organizações da sociedade civil, vale indicar o princípio da liberdade de associação (art. 5º, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal – R01). Ele prevê que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, com vedação da interferência estatal no funcionamento das associações. Garante que somente por meio de uma decisão judicial é que se poderá dissolver ou suspender as atividades de uma associação. Essa característica é relevante, pois, em alguns países a criação de associações depende de autorização do poder público, o que não é o caso no Brasil.

Desde a Constituição Federal de 1988, há a valorização de elementos como função social da propriedade, defesa do meio ambiente e tratamento diferenciado para compras públicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como a autorização para tratamento favorecido, inclusive tributário, para as empresas de pequeno porte.

3.3 TIPOS JURÍDICOS

De acordo com o atual Código Civil, publicado em 2002, são categorias distintas de pessoas jurídicas de direito privado: as associações, fundações e sociedades (que depois se desdobram em limitada, anônima, comandita, sociedades simples e a empresa individual de responsabilidade limitada e outras). Tal divisão precisa não existia no Código de 1916 que separava as pessoas jurídicas de direito privado em três categorias: partidos políticos, sociedades mercantis e um amplo grupo de “sociedades civis, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações” (artigo 16).

Dentre os tipos societários que compõem o chamado terceiro setor, ou setor sem fins lucrativos, destacam-se as associações e fundações. Ambas podem usufruir eventualmente da isenção ou imunidade do imposto de renda. Para tanto, devem observar as condições do art. 14 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, estão a proibição de distribuição dos seus excedentes financeiros e a obrigação de reinvesti-los em sua finalidade social.

Tanto a fundação, quanto a associação podem desenvolver atividades econômicas de modo a gerar receita para custear as suas atividades. Essas atividades podem ou não estar ligadas a um propósito socioambiental. O que importa é que os seus resultados financeiros sejam direcionados à finalidade estatutária da entidade.

A fundação pode ser definida como uma universalidade de bens, dotada de personalidade jurídica, a quem, por vontade de seu instituidor, pessoa física ou jurídica, é atribuída uma finalidade social. Trata-se, portanto, de um patrimônio personalizado, destinado a um fim que será, em princípio, imutável. Em vista do interesse público a que se propõe, deve ser velada pelo Ministério Público. Este órgão atuará como garantidor do cumprimento da vontade do instituidor.

Já a associação é a “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”. A finalidade não econômica se equipara a finalidade não lucrativa, porque a finalidade não está vinculada ao resultado financeiro *per se*, mas ao destino dado a tal resultado financeiro.

Não é obrigatório que uma associação assuma uma finalidade social/de interesse público, basta que a sua finalidade não seja lucrativa. Assim, associações podem ser criadas para beneficiar um grupo restrito de pessoas, inclusive seus únicos associados, não se exigindo delas, um compromisso amplo de geração de ações de interesse público.

Não havendo incompatibilidade entre a natureza não lucrativa e o desempenho de atividades econômicas, impõe-se apenas duas condições à

realização de atividade econômica por associações e fundações: (a) deve ser desempenhada em consonância com as finalidades estatutárias da entidade, e; (b) em caso de “superávit”, referido resultado deverá ser integralmente aplicado na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos estatutários.

Para esses dois tipos societários, é possível ainda outorgar creditações, certificados ou títulos emitidos pelo Poder Público. Por meio desse sistema de creditação, são estabelecidas regras específicas, impondo requisitos para constituição, regras de governança e formas de relações de trabalho que diferenciam as organizações entre si. A chancela pública permite, por exemplo, favorecimento para alguns tipos de contratações, o uso de benefícios fiscais (objetivo mais comum), ou ainda, é apenas um diferencial entre as organizações, permitindo a atribuição de identidades. São exemplos, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP – R27) e Organização Social (OS – R28). A Lei 13.019/2014 define “organização da sociedade civil” para fins de celebração de parcerias com o Poder Público e também não cria um tipo de personalidade jurídica novo.

Dentre os tipos jurídicos típicos do setor empresarial, temos a sociedade cooperativa que é regulada pelo Capítulo VII do Código Civil e também possui legislação especial (Lei nº 5.764/1971), podendo se dividir em Cooperativas de Trabalho (Lei 12.690/2012) ou Sociais (Lei 9.867/1999). É entendida como uma organização de pessoas que se obrigam, entre si, a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

As sociedades empresárias podem ser: em nome coletivo, em comandita por ações, em comandita simples, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade, sociedade limitada e por ações. Por serem mais utilizadas e pertinentes para este estudo, o foco a seguir recai em dois desses tipos: as sociedades limitadas e as anônimas.

A sociedade limitada é o tipo societário predominante na economia brasileira e trata-se de uma sociedade de capital e de pessoas, isto é, requer “*affectio societatis*” para a sua constituição. Nela, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Já a sociedade anônima é uma sociedade exclusivamente de capital, regida pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404/76. As ações são livremente negociáveis e nenhum acionista pode impedir o ingresso de outros. O seu capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade dos sócios ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Podem ser abertas ou fechadas, conforme tenham, ou não, admitidas as ações em negociação na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

A finalidade das sociedades empresariais, por lei, é exercer atividade econômica, gerar lucros e distribuí-los (artigo 981 do Código Civil e artigos 2, 116, 154, II e 202 da Lei 6.404/1976). Seus administradores e o acionista controlador (art.116 da Lei 6404/1976) devem observar a função social da empresa (artigo 154 da Lei 6.404/1976, decorrente do artigo 5º XXIII e do artigo 173º III da Constituição Federal).

A Lei das Sociedades Anônimas prevê ainda que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e o interesse da companhia, satisfeitas *as exigências do bem público e da função social da empresa* (art.154). O acionista controlador, por sua vez, deve usar o seu poder com o fim de “fazer a companhia realizar o seu objeto e *cumprir sua função social*, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, *os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua*, cujos direitos e interesses *deve lealmente respeitar e atender*” (art.116).

A função social da empresa, como se vê, é um princípio que é aplicado para todas as empresas que devem respeitar e atender os direitos e interesses das pessoas que nelas trabalham, bem como a comunidade em que atuam. É um princípio relevante, mas assim como ocorre com outros princípios constitucionais, não há prefixação de condutas, nem indicação de estrutura de governança para o autocumprimento desta função pelas empresas.

É por essa razão inclusive, que a sua interpretação tem se limitado ao papel da empresa como ente econômico responsável por gerar empregos, pagar tributos e cumprir exigências legais que lhe sejam aplicáveis. Tradicionalmente, não era esperado pelo judiciário e operadores do direito nada além disso para cumprimento da “função social da empresa”. Para dar mais concretude ao objetivo deste princípio e para identificar um novo segmento econômico é que surgem movimentos de regulação e autorregulação no Brasil.

3.4 DELIMITANDO O CONCEITO DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E SOCIEDADE DE BENEFÍCIO: O QUE JÁ ESTÁ POSITIVADO?

No Brasil, já há conceito sobre “negócios de impacto” na legislação federal desde 2017, criado pelo Decreto Federal 9.244. O conceito, mantido pelo Decreto 9.977 (2019) – que revogou o anterior – é: “empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável” (art.2º, I).

Trata-se de uma definição que admite o enquadramento de uma série de tipos jurídicos tanto com, quanto sem finalidade lucrativa. Com esta definição não se criou, nem qualificou a natureza de pessoas jurídicas no país. Ou seja, não houve qualquer mudança nas regras para abertura ou funcionamento das empresas ou associações no país. O objetivo deste conceito pelo Decreto foi o de auxiliar na formulação e implementação da política pública federal denominada Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO), cuja descrição e análise será apresentada no próximo tópico.

Antes, preciso esclarecer que apesar dessa definição legal, no campo conceitual, “negócios de impacto” encontra contornos mais restritos. Após ampla consulta pública, no final de 2019, a Aliança pelos Negócios de Impacto atualizou o conceito de *negócios de impacto*, indicando serem aqueles:

[...] empreendimentos que têm a intenção clara de endereçar um problema socioambiental por meio de sua atividade principal (seja seu produto/serviço e/ou sua forma de operação). Atuam de acordo com a lógica de mercado, com um modelo

de negócio que busca retornos financeiros, e se comprometem a medir o impacto que geram (Pipe Social, 2019).

Como se vê, este conceito traz exigências mais restritas do que a norma federal prevê ao, por exemplo, indicar que a intenção deve ser endereçar um problema socioambiental por meio de atividade principal do empreendimento. A Aliança pelos Negócios de Impacto não é a única fonte que conceitua a expressão “negócios de impacto” no Brasil, mas são evidentes os esforços que faz para buscar convergência e parâmetros conceituais para o termo. Por essa razão, entendo que é importante acompanhar os movimentos de conceituação que estão em construção no país.

Antes de apresentar as informações do anteprojeto de lei das sociedades de benefício, apresento breve histórico da criação da ENIMPACTO.

Com esta definição [negócios de impacto] não se criou, nem qualificou a natureza de pessoas jurídicas no país. Ou seja, não houve qualquer mudança nas regras para abertura ou funcionamento das empresas ou associações no país. O objetivo deste conceito pelo Decreto foi o de auxiliar na formulação e implementação da política pública federal denominada Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO).

3.5 ESTRATÉGIA NACIONAL DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO

Em meados de 2014, uma articulação entre empresas, institutos e fundações buscou gerar recomendações para fortalecimento do ecossistema de negócios de impacto e finanças sociais no Brasil. Teve papel relevante neste momento a então chamada “Força Tarefa pelas Finanças Sociais” (FTFS) que, posteriormente, teve o seu nome alterado para “Aliança pelo Impacto”, secretariada pelo então Instituto de Cidadania Empresarial, atualmente, Inovação em Cidadania Empresarial (ICE)⁵.

Mas foi só em agosto de 2016 que o papel do governo no fomento ao ecossistema de impacto começou a tomar forma. O então Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio (MDIC) firmou um Acordo de Cooperação Técnica com a FTFS, tornando-se ponto focal na articulação de órgãos federais nesse tema (Instituto de Cidadania Empresarial, 2016). Formou-se então um grupo de trabalho naquele Ministério com a participação de diversos órgãos federais da administração direta e indireta com o então Ministério do Planejamento, com a Caixa Econômica Federal, BNDES e Sebrae. A representação no MDIC para este tema através da Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SIN) foi, por meio do gestor público Marcos Vinícius (Instituto de Cidadania Empresarial, 2016).

Naquela época, identificaram-se três papéis que o Governo poderia assumir no assunto. Como: (a) fomentador: “de agendas estratégicas para o campo das Finanças Sociais (Ex: empreendedorismo social, aceleração e incubação, avaliação de impacto, etc)”; (b) regulador: “do ambiente legal favorável à

alocação de capital em investimentos que tenham impacto sócio-ambiental, parcerias público-privada de impacto, proteção a investidores, etc”; (c) comprador: “de produtos e serviços provenientes de Negócios de Impacto” (Instituto de Cidadania Empresarial, 2016a).

Após consulta pública sobre Investimentos e Negócios de Impacto realizada em 2017, a ENIMPACTO foi oficializada em 19 de dezembro de 2017 pelo Decreto 9.244 (2017). Seu objetivo previsto foi o de articular, no período de 10 anos, órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil, com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de Investimentos e Negócios de Impacto.

Para propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da ENIMPACTO, foi então criado o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto, com integrantes de órgãos e entidades representativos do setor público, privado e sociedade civil⁶.

A ENIMPACTO foi estruturada ao redor de quatro Grupos de Trabalho (GT) compreendendo um eixo estratégico para cada GT: (i) ampliação da oferta de capital para os Negócios de Impacto; (ii) aumento da quantidade de Negócios de Impacto; (iii) fortalecimento das organizações intermediárias; (iv) promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos Negócios de Impacto. Para cada um dos eixos estratégicos foram eleitos líderes e identificadas diversas ações necessárias para endereçar as demandas. Além disso, formou-se um eixo estratégico transversal: (v) fortalecimento da geração de dados que

⁵ Para saber mais, acesse as Recomendações da Força Tarefa pelas Finanças Sociais de 2014.

⁶ São eles: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Escola Nacional de Administração Pública; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de Venture Capital e Private Equity; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; FTFS; Sistema B e Pipe Social.

proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos Negócios de Impacto (Brasil, 2018).

Liderando o eixo estratégico IV sobre ambiente institucional e normativo favorável ao campo está o Sistema B, movimento global que tem como missão construir um ecossistema favorável para fortalecer empresas que usam a força do mercado para solucionar problemas sociais e ambientais. Conta com o apoio de um Grupo Jurídico, do qual faço parte, que desde 2013, está engajado na promoção de um ambiente institucional e normativo favorável para uma economia de impacto. Um breve histórico sobre a atuação desse grupo é relevante.

O grupo é formado por voluntários, predominantemente advogados, com competências variadas e complementares em áreas como direito societário, tributário, regulatório, ambiental, cível, consumidor, arbitral, internacional, governança corporativa, terceiro setor e responsabilidade social. Também contribuem para o grupo pesquisadores e outros interessados.

Seu início foi marcado por um esforço de pesquisa que focou na relação entre as empresas de propósito e o instituto da função social no direito brasileiro. A partir dele, no início de 2014, com o estímulo e apoio do Sistema B – Brasil, foram identificados e convidados alguns advogados especialistas e interessados para a estruturação do Grupo Jurídico B da Comunidade B – Brasil. Debates foram desenvolvidos em torno da definição dos objetivos de atuação do grupo, para então identificar as principais questões jurídicas envolvendo as empresas B, o que aconteceu por meio de elaboração de questionário e realização de workshop. Além disso, foi definida a linguagem a ser utilizada na orientação dos atos societários das empresas B, as chamadas “cláusulas B”. Em 2015,

teve início a elaboração de minuta de anteprojeto de lei para a criação das “sociedades de benefício”, uma adaptação das *benefit corporations* no Brasil. Além da dedicação do grupo jurídico, houve ainda intercâmbio de informações e seminários com os professores da Universidade de São Paulo, Calixto Salomão e Sheila Nader, além de William Clark, redator de leis das *benefit corporations* nos Estados Unidos. O grupo passou a participar de eventos internacionais, como o Encontro de Advogados B em Lima Peru, e encontros anuais da ESELA. No plano nacional, passou a contribuir para debates, seminários e subsídios para projetos de Lei, à proposta de criação de segmento de impacto na audiência pública da BOVESPA, ao questionário do Índice de Sustentabilidade Empresarial, entre outras relevantes contribuições.

Na ENIMPACTO, o Sistema B lidera o GT4 e a sua suplência é da coordenação do Grupo Jurídico do Sistema B. A cada ano são priorizadas ações específicas. As ações são propostas para endereçar os seguintes objetivos:

- (i) propor e acompanhar legislações, normas e regulamentos que resultem no fortalecimento dos Investimentos e Negócios de Impacto;
- (ii) fortalecer a gestão de dados sobre Investimentos e Negócios de Impacto; e
- (iii) mapear, reconhecer e dar visibilidade aos Investimentos e Negócios de Impacto (Brasil, 2018, p.17).

Dentre as propostas está a edição de uma lei que possa criar uma categoria de personalidade jurídica específica aos negócios de impacto (Brasil, 2018, p.17). A criação da proposta contou com diálogo com Grupos Jurídicos B de outros países, suporte de acadêmicos e de atores do campo,

bem como o aporte das sugestões do advogado norte-americano Willian Clark, redator legislação modelo das *benefit corporations* adotada por diversos estados dos Estados Unidos da América e que vem acompanhando a regulação do tema em diversos países.

Inicialmente, o anteprojeto encontrou algumas resistências entre membros do Comitê. Um dos motivos está ligado ao número ainda reduzido de negócios de impacto (de acordo com mapeamento da Pipe Social de 2019, são em torno de 1000 empreendimentos), enquanto “sociedades de benefício” atenderiam um número muito maior de organizações brasileiras, potencialmente as mais de 19 milhões de empresas no Brasil.

O debate ficou paralisado após a revogação do Decreto Federal nº 9.244, (2017) que criou a ENIMPACTO, por outro Decreto Federal que extinguiu, de uma só vez, mais de 700 conselhos de políticas públicas. A ENIMPACTO foi recriada pelo Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, após algumas mobilizações, mantendo a definição de negócios de impacto e ajustando o período de sua duração para mais 8 (oito) anos.

O debate foi retomado em janeiro de 2020, com um seminário promovido pelo Sistema B e o Ministério da Economia, que contou com a participação do advogado norte-americano William Clark para intercâmbio de experiências sobre o tema. No dia seguinte ao seminário, na reunião do Comitê houve a aprovação do trâmite interno do anteprojeto de lei sobre sociedades de benefício no Poder Executivo com pedido aos representantes do Senado Federal e Câmara dos Deputados no Comitê que apoiassem na tramitação do tema.

Essa guinada no tema da regulação das sociedades de benefício foi motivada em parte pela necessidade de resposta a movimentos de regulação do tema no Congresso Nacional, conforme se apresenta mais adiante.

Antes de adentrar nos detalhes do anteprojeto de lei das sociedades de benefício, importante registrar que além do âmbito federal, algumas iniciativas similares à ENIMPACTO tem surgido em outras unidades da federação.

Inicialmente, o anteprojeto encontrou algumas resistências entre membros do Comitê. Um dos motivos está ligado ao número ainda reduzido de negócios de impacto (de acordo com mapeamento da Pipe Social de 2019, são em torno de 1000 empreendimentos), enquanto “sociedades de benefício” atenderiam um número muito maior de organizações brasileiras, potencialmente as mais de 19 milhões de empresas no Brasil.

Tabela 2

Estratégias subnacionais, similares à ENIMPACTO		
UF	Ato Normativo	Característica
Rio Grande do Norte	Lei 10.483/2019	Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências. Com o objetivo de: articular órgãos e entidades da administração pública estadual, do setor privado e da sociedade civil; incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto; estimular o fortalecimento das organizações intermediárias; dentre outros
Rio Grande do Norte	Decreto 28.767/2019	Cria o Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social (CENIS), com o objetivo de propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social. Conceitua negócio de impacto como: “empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável”
Rio de Janeiro	Lei 8.571/2019	Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social. O conceito de negócio de impacto segue o do Decreto Federal.
Minas Gerais	Lei 23.672, de 03/07/2020	Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Fonte: elaboração própria

3.6 ANTEPROJETO DE LEI DAS SOCIEDADES DE BENEFÍCIO

Como resultado das ações da ENIMPACTO, está em tramitação interna no Ministério da Economia, a proposta de qualificação jurídica das sociedades empresárias como “Sociedades de Benefício”.

A proposta é que, para as empresas que desejarem a qualificação, será necessário constar em seus atos societários: (a) a definição no seu objeto social de propósito para gerar impacto social e ambiental positivo; (b) órgãos da administração voltados a qualificar as decisões em prol do impacto social e ambiental, no curto e longo prazo, com o engajamento de *stakeholders*; e (c) compromisso com a transparência ao mensurar, publicar e incluir o relatório de impacto na aprovação anual de contas.

Trata-se de um novo segmento de mercado que deve ser contemplado juridicamente. Inspirada nas *benefit corporations* dos EUA e acompanhando um movimento internacional, a proposta cria uma qualificação legal, voluntária. Não se trata de uma certificação estatal, nem selo governamental. O que se cria é uma qualificação legal que permitirá a identificação desse tipo de sociedade empresária, de modo a reconhecer e permitir o bom desenvolvimento deste segmento de mercado que está em franco crescimento.

Aumentou muito o volume dos investimentos de impacto e a quantidade de empresas que buscam adotar práticas “ESG” (Environmental, Social and Governance), com tendência de crescimento significativo em médio prazo.

O desafio para crescer o volume de capital para investimento com impacto positivo é gestão e governança. Sendo gestão para assegurar que métricas comparáveis, verificáveis e críveis para medir o impacto social e ambiental com o mesmo rigor que mede o resultado financeiro; e governança para assegurar o alinhamento dos negócios com os interesses da sociedade.

A proposta defende que uma qualificação societária dê homogeneidade aos elementos identificadores dos protagonistas desse novo segmento econômico e o conseqüente aumento da segurança jurídica das suas atividades. Essa previsão teria o potencial de não apenas fomentar o empreendedorismo, mas também aumentar o fluxo de capital disponível para investimentos nas sociedades empresárias dedicadas às soluções socioambientais, muitas das quais são inovadoras nos produtos, serviços e modelos de negócio.

Com relação à mensuração, não está previsto que tal medição seja realizada pelo governo, tampouco de que ela deve ser uma tarefa específica da iniciativa privada. Ou seja, não se delega ao B Lab, por exemplo, mensurar o impacto de sociedades de benefício. Entende-se que o impacto pode ser considerado um princípio universal e juridicamente indeterminado. Nesse sentido, reflexões do Grupo Jurídico B apontam para a importância de que seja feito o uso de instrumentos de medição com métricas verificáveis, comparáveis e críveis para:

1. Mitigar risco jurídico para gestores públicos;
2. Ampliar controle social;
3. Instrumentalizar administradores para internalizar suas externalidades;
4. Apoiar no desenho de políticas públicas baseadas em evidências;

A qualificação legal das Sociedades de Benefício foi então amplamente discutida na ENIMPACTO e moldada de forma harmônica com o regramento jurídico brasileiro. Seus fundamentos, estrutura e conteúdo foram objeto de debate entre os membros do Comitê da ENIMPACTO que contaram ainda com o seminário “A promoção do ambiente normativo favorável aos investimentos e negócios de impacto”, realizado no Ministério da Economia do Governo Federal no dia 28.01.2020, das 8:30 às 12h. Este seminário, contou com a presença e palestras de diversos membros do Comitê, bem como do convidado internacional, o advogado norte-americano William Clark, redator da legislação modelo das *Benefit Corporations* adotada por 38 estados que formam os Estados Unidos da América e que tem servido de inspiração para diversos países.

Na reunião do Comitê da Estratégia Nacional de Investimento de Negócios de Impacto, realizada em Brasília, no dia 29.01.2020, foi aprovada a tramitação interna do projeto de lei no Ministério da Economia, bem como o apoio de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para auxiliar na tramitação célere do projeto quando este for enviado ao Congresso Nacional.

Até a presente data, já houve avanços importantes na tramitação interna no Governo Federal, como é o caso dos pareceres favoráveis da assessoria jurídica e do departamento encarregado pelo registro empresarial, bem como a validação pelo Comitê da ENIMPACTO, como mencionado.

No entanto, unidades técnicas como Secretaria de Política Econômica (SPE) e Comissão de Valores Imobiliários (CVM) apontaram entendimento diverso no final de 2020 e ainda aguarda-se a tramitação interna no Ministério da Economia.

3.7 REGIMES TRIBUTÁRIOS

Não existem, no Brasil, políticas públicas em matéria tributária, como, por exemplo, benefícios ou incentivos fiscais que tenham o objetivo de incentivar a criação ou atuação de empresas com propósito social e ambiental.

A dedução do imposto de renda é possível para dedução de imposto pago para, por exemplo, doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso; apoio às atividades culturais ou artísticas, entre outras. Não há previsão expressa da dedução baseada nas ações socioambientais realizada pela empresa.

Assim como em diversos outros países, há garantia de regimes tributários específicos para entidades sem fins lucrativos, com hipóteses de imunidade ou isenção, mediante algumas condições.

Pode haver a dedução de parte do Imposto de Renda (IR) quando realizadas doações ou patrocínios a atividade audiovisual, cultural, desportiva ou tecnológica, Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso e Programa de Cultura do Trabalhador. Deduções em projetos ecológicos foram propostas pelo projeto de lei n. 5.713/13, que foi arquivado.

Embora não haja previsão expressa, uma possibilidade que se discute é que a empresa incorpore no seu objeto social o propósito de gerar impacto positivo e, com isso, comece a internalizar suas externalidades e a tratar esses custos como operacionais. Como resultado, a empresa, pelo sistema contábil, estaria apta a deduzir custos dos impostos de renda e contribuição social sobre o lucro.

3.8 POLÍTICAS PÚBLICAS: COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Políticas públicas para temas sociais e ambientais existem há anos no Brasil. Seja para mitigar riscos, compensar danos, ou mesmo fomentar o desenvolvimento dessas questões. Em 2010, a Lei de Licitações, utilizada para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública passou a exigir que a seleção priorize propostas que sejam mais vantajosas para a administração e para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art.3, Lei 8.666/93 - R23). Incluiu com isso uma dimensão importante para as compras públicas.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência no sentido de que as regras necessárias para promover o desenvolvimento nacional sustentável devem ser interpretadas restritivamente, nos exatos contornos da lei e do regulamento⁷.

Para cada um dos eixos estratégicos da ENIMPACTO foram eleitos líderes e identificadas diversas ações necessárias para endereçar as demandas. Para liderar o Eixo I, de ampliação da oferta de capital para os negócios de impacto, o tema das compras públicas é central. O objetivo é estimular a compra/ contratação de Negócios de Impacto pelo Estado, criando modelos para a inclusão desses negócios nas Compras Governamentais, integrando órgãos de controle (TCU, CGU, CGE e TCE) desde o início.

No âmbito da ENIMPACTO, o trabalho tem sido o de articular diferentes organizações e estimular o fortalecimento do campo nas esferas estaduais e municipais, considerando que isso pode ser feito através de compras e contratações públicas.

Algumas das ações da ENIMPACTO para estimulá-las são: (i) Sistematização de modelos de termos de referência e contratos padrão, por exemplo, para facilitar processos de contratação de Negócios de Impacto por gestores públicos; (ii) Integração de órgãos de controle (TCU, CGU, CGE e TCE) em processos de compras públicas desde o início; (iii) Incentivo, conexão e apoio a estruturação de Contratos de Impacto Social (Social Impact Bonds - SIBs); (iv) Incentivo à utilização dos mecanismos previstos na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) para encomendas tecnológicas e contratação de serviços e aquisição de produtos relacionados com tecnologias que gerem impacto social e/ou ambiental” (Brasil, 2018,p.8).

Destaque para a Lei 13.971, de 27.12.2019 que fixou as diretrizes do Plano Plurianual de 2020-2023, prevendo ênfase no desenvolvimento urbano sustentável, com a utilização do conceito de cidades inteligentes e o fomento aos negócios de impacto social e ambiental.

Além disso, o BNDES abriu edital para fomentar aceleradoras de negócios de impacto.

⁷ Ac. n. 1550/2013 – TCU – Plenário. No mesmo sentido: Acórdão n. 286/2014 - Plenário, TC 018.457/2013-4, relator Ministro José Múcio Monteiro, 12.2.2014. Cit. Josie

04.

PROJETOS DE LEI

No Congresso Nacional e nas assembleias estaduais, ganham destaque os projetos indicados na tabela a seguir⁸.

No Senado Federal, há projetos que buscam criar um reconhecimento ou qualificação jurídica de sociedades empresárias como *sociedades*

de benefícios sociais (Emenda 17/2019 ao PLS 487/2013) ou *sociedade de interesse comunitário* (PLS 788/2015, já arquivado). Não há proposta de criação de novo tipo societário para este assunto, tampouco previsão de enquadramento por entidades privadas sem fins lucrativos.

Tabela 3

Projetos de Lei de Interesse no Senado Federal	
Identificação	Objetivo
PLS 338/2018	Dispor sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.
Emenda n.17/ 2019 ao PLS 487/2013	A emenda 17/2019, ainda não aceita, propõe a criação e o reconhecimento de <i>sociedades de benefícios sociais</i> pelo Poder Público ao PLS que visa a Reforma do Código Comercial, ainda não aceita, propõe aplicável quando a atividade principal, além da sua finalidade econômica, objetive gerar relevante impacto social, na forma do regulamento. Indica ainda que o Poder Público deverá formular políticas de incentivos, como preferência em licitações, fornecimento de créditos e outros. A aplicação seria para qualquer um dos tipos de sociedades empresariais.

⁸ Foram utilizadas as seguintes palavras-chave na busca, tanto no singular quanto no plural: empresas sociais, negócios inclusivos, negócios sociais, negócios de impacto, negócios sustentáveis, empresas regenerativas, empresas com propósito, empresas B, benefit corporation, sociedades de benefício, de interesse comunitário. Após isso, foi feita a leitura da íntegra das ocorrências, selecionando aquelas relacionadas ao objetivo deste estudo de caso.

Projetos de Lei de Interesse no Senado Federal

Identificação	Objetivo
PLS 788/2015	Projeto de lei já arquivado que buscava alterar o Código Civil para criar um enquadramento de sociedade de interesse comunitário junto a órgãos de registro público. Criava a faculdade de desenvolvimento por sociedades limitadas e anônimas para promoção do bem-estar da comunidade em que atuam, em âmbito local e global, nas áreas de defesa do meio-ambiente; consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, devendo observar regras específicas de transparência e governança, na forma do regulamento.

Fonte: elaboração própria

A seguir, faço uma comparação entre os projetos de lei que pretendiam criar a sociedade de benefício social (Emenda 17/2019 ao PLS 487/2013) e a Sociedade de interesse comunitário (PLS 788/2015, já arquivado).

No PLS 788/2015, era prevista a alteração do Código Civil para se prever a possibilidade de enquadramento como “Sociedade de Interesse Comunitário” para as sociedades limitadas ou anônimas, mediante declaração junto ao Registro Público de Empresas Mercantis. Seriam assim consideradas essas sociedades que desenvolvessem, além das atividades previstas no contrato ou estatuto social, atividades voltadas à promoção do bem-estar da comunidade em que atuam, em âmbito local e global, inclusive atividades relacionadas a meio ambiente, grupos raciais, bens e direitos artísticos, históricos e culturais. Previa-se ainda que regulamento criaria regras específicas de transparência e governança. Esse PLS foi arquivado e por isso não está mais em tramitação.

Já a Emenda 17/2019 ao PLS 487/2013, ainda em trâmite, busca alterar o Código Comercial para prever um sistema de reconhecimento, pelo Poder Público, do que é uma sociedade de benefício social. Essa atribuição, “na forma do regulamento” não especifica se seria apenas os órgãos de registro público ou se, na verdade e mais provável, o que se quer é criar uma instância específica no Governo para tratar do tema. Iniciativas similares no Brasil para o setor sem fins lucrativos, já demonstraram que a discricionariedade e excesso de burocracia dessa lógica de certificação ou qualificação, podem ser indesejáveis. Outro ponto que chama a atenção é a previsão de que “desde que haja autorização no estatuto ou no contrato social, todas as sociedades, inclusive as anônimas, podem destinar parte de seu faturamento para o desempenho de atividades de relevante impacto social, independentemente da obtenção futura de lucros”. Ora, essa previsão similar à função social da empresa já é prevista na legislação brasileira e a Emenda indica um

entendimento antigo de que o aspecto social deve ser apenas “parte” do orçamento e atuação da empresa, não contemplando a possibilidade do impacto positivo andar junto com a geração de lucro. Esse PL prevê ainda que o Poder Público deverá formular políticas públicas de incentivos às Sociedades de Benefícios Sociais, abrangendo preferência em licitações, fornecimento de créditos e outros. Essa previsão que extrapola a regulação societária não era prevista no PLS 788/2015.

Na Câmara dos Deputados, os projetos são relacionados a fomento. Há a previsão, por exemplo, de fomento para negócios de impacto em planos de desenvolvimento regionais do Nordeste e do Centro-Oeste para os anos de 2020 até 2023 (PL 6161/2019 e PL 6163/2019); criação de premiação para startups (PRC 70/2019), bem como a consideração em exposição de motivos de que o surgimento de empresas sociais tem ocupado espaço que tradicionalmente era exercido por organizações da sociedade civil.

Tabela 4

Projetos de Lei de interesse na Câmara dos Deputados	
Identificação	Objetivo
PL 6161/2019	Apoiar e fomentar a implementação de negócios de impacto no âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o período de 2020-2023.
PL 6163/2019	Implantar arenas de inovação aberta com o objetivo de incentivar novos negócios de impacto no âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023.
PRC 70/2019	Instituir o Prêmio Marcos Pontes da Câmara dos Deputados pelo reconhecimento do trabalho de startups cujas ações merecem destaque pelo seu impacto social e ambiental.
PL 5958/2013	Ao instituir regras para reutilização de alimentos já preparados, prevê como executores de parte desta política, preferencialmente, órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos. Na exposição, explica-se a preferência por considerar que as ONGs vêm cedendo espaço para empresas sociais que têm em seu escopo de negócio atuar pela sociedade.

Fonte: elaboração própria

Além desses projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, há propostas em debate no âmbito subnacional. No estado do Ceará, o Projeto de Lei 0019/2020 está em trâmite na Assembleia Legislativa Estadual desde fevereiro de 2020. Na capital de São Paulo, tramita o Projeto de Lei 437/2020 que propõe instituir a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto na cidade de São Paulo. No Rio de Janeiro e em Goiânia, há estudo em andamento para criar a estratégia local, e o Sebrae do Espírito Santo abriu Termo de Referência para contratar uma consultoria com o fim de auxiliar na elaboração de Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social do Espírito Santo (Sebrae-ES, 2020).

Além desses projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, há propostas em debate no âmbito subnacional.

05.

AUTORREGULAÇÃO

Em recente carta de Larry Fink, gestor da Black Rock, aos CEOs, houve a recomendação de um único padrão global para os relatórios de impacto, para permitir aos investidores tomar decisões mais informadas sobre como poderão alcançar retornos duráveis no longo prazo⁹.

Trata-se de um apelo à coordenação da autorregulação, antes que venham as normas dos órgãos públicos.

No Brasil, podemos identificar dois grandes grupos de organizações privadas que estão envolvidos no tema da autorregulação de práticas ESG e temas correlatos.

De um lado, há o nicho dos “negócios de impacto”, conforme definição da Aliança pelo Investimento e Negócios de Impacto. Por meio de consultas públicas junto aos atores do ecossistema, há a criação de parâmetros, mapeamento do

setor, entre outras iniciativas para apoiar na convergência conceitual.

Em 2020, surgiu uma importante iniciativa, denominada SIMPACTO. O Impact Hub e a Enimpecto reuniram gestores públicos, privados, 3º setor, aceleradoras, incubadoras, empreendedores num seminário internacional on-line entre os dias 1, 2 e 3 de dezembro.

De outro lado, existem as iniciativas mais próximas ao mercado de capitais e que consideram o tema de impacto de modo mais amplo, contemplando os investimentos sustentáveis, as práticas ESG e correlatas.

A bolsa de valores do Brasil (B3), operacionaliza o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) desde 2005. O objetivo é criar um ambiente de investimento compatível com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea e estimular a responsabilidade ética das corporações.

Para tanto, o ISE B3 é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na bolsa sob o aspecto da sustentabilidade corporativa,

Trata-se de um apelo à coordenação da autorregulação, antes que venham as normas dos órgãos públicos.

⁹ Disponível em: <<https://www.blackrock.com/br/2021-larry-fink-ceo-letter>>. Acesso em 26.01.21.

baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.

Em 2019, houve atualização do questionário “dimensão geral” do ISE B3 (ISE B3, 2019) ampliando os locais onde as empresas poderiam expressar o compromisso com o Desenvolvimento Sustentável para o Estatuto ou o Contrato Social. Antes, este compromisso era menos vinculante, podendo estar na missão, no Código de Conduta, no Planejamento estratégico, entre outros.

Esse exemplo demonstra que há uma tendência de se buscar mais concretude e institucionalidade para os compromissos de geração de impacto positivo socioambiental.

Vale ainda indicar que está aberta a consulta pública para atualização das informações do Formulário de Referência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O novo texto é mais específico ao dizer que as empresas devem reportar separadamente os seus riscos sociais, ambientais e, ainda, os riscos climáticos propriamente. Além disso, as empresas devem informar de que maneira atuam para mitigar os riscos a que estão expostas. Caso não adotem indicadores ESG de desempenho, terão que se explicar dentro da política “pratique ou explique”, esclarecendo ainda se a remuneração variável dos executivos é atrelada a metas ESG.

Outro lócus de debate tem sido o Banco Central. Muitas organizações que trabalham com a pauta ESG e empresas estão se articulando para que a contribuição nessas esferas de regulação possam refletir o tratamento que parte do mercado tem apostado.

Em 2019, houve atualização do questionário “dimensão geral” do ISE B3 (ISE B3, 2019) ampliando os locais onde as empresas poderiam expressar o compromisso com o Desenvolvimento Sustentável para o Estatuto ou o Contrato Social. Antes, este compromisso era menos vinculante, podendo estar na missão, no Código de Conduta, no Planejamento estratégico, entre outros.

06.

ANÁLISE

Novas dinâmicas políticas e mudanças no papel do Estado nas últimas décadas têm motivado formas de governança nas quais o Estado passa a atuar menos como um provedor direto de políticas públicas e mais como um regulador de ações desenvolvidas em parceria com o mercado e com a sociedade, conforme Rhodes (1996); Bresser Pereira (1997); Stoker (1998); e Marques (2013).

Ao mesmo tempo, a emergência de políticas voltadas a temas antes ausentes na agenda dos governos ou a mobilização de esforços para a produção de crescimento econômico e combate a desigualdades leva à necessidade de melhor compreensão dos processos, atores, resultados e problemas relacionados às dinâmicas políticas, conforme Arretche (1999; 2018).

Essa mudança no papel do Estado de provedor para regulador de políticas é associada à reflexão sobre quais são as novas capacidades que o Estado requer para levar a cabo suas ações, conforme Pires & Gomide (2014) e Lotta & Favareto (2016). Dentre essas competências está a inclusão dos atores sociais nos processos decisórios. A diversificação de atores não estatais presentes nos ciclos de produção de políticas, por sua vez, exige a criação de novas formas de coordenação e articulação. O

caso da estruturação da agenda da ENIMPACTO e a sua coordenação por meio do Comitê e Grupos de Trabalho intersetoriais é um exemplo claro disso.

Uma forma de entender as ações do Estado nesses contextos mais complexos, que envolvem variados processos e atores, é a partir da análise dos arranjos institucionais. Para operacionalizar as recomendações decorrentes deste estudo de caso, optei por adaptar um quadro analítico que mescla componentes presentes tanto no modelo de Pires & Gomide, quanto no de Lotta & Favareto. A cada dimensão estão associadas questões que devem ser respondidas para a compreensão dos fenômenos. Assim, adaptado o quadro para a aplicação neste objeto de estudo, apresento a seguinte avaliação.

Essa mudança no papel do Estado de provedor para regulador de políticas é associada à reflexão sobre quais são as novas capacidades que o Estado requer para levar a cabo suas ações, conforme Pires & Gomide (2014), Lotta & Favareto (2016). Dentre essas competências está a inclusão dos atores sociais nos processos decisórios.

Tabela 5

Avaliação da Enimpecto pelos arranjos institucionais adaptadas dos modelos Pires & Gomide (2014) e Lotta & Favareto (2016)		
1. Intersectorialidade	2. Subsidiariedade	3. Territorialidade
<p><i>Há integração entre diferentes setores do governo (como instrumentos de diagnóstico ou planejamento)?</i></p> <p>Sim. O perfil dos órgãos públicos que compõem o Comitê da ENIMPACTO é bastante variado.</p> <p>No entanto, apesar de previsão integrativa, na prática muitos órgãos não enviam representantes para as reuniões, sendo comum o abandono do próprio Secretário que coordena o Comitê nas reuniões por motivos de conflito na agenda com outras reuniões.</p>	<p><i>Quem faz as regras da política efetivamente? O que se prevê no pacto federativo em termos de competências constitucionais?</i></p> <p>O tema societário é de competência da União e não se trata de matéria que pode ser editada apenas por meio de um Decreto Federal, sendo necessária a elaboração de lei aprovada pelo Poder Executivo e Legislativo.</p> <p>Já as políticas públicas de fomento podem ser realizadas por outros entes federativos.</p>	<p><i>Há na política menções a especificidades territoriais ou à necessidade de diferenciar/adaptar os instrumentos de políticas a contextos específicos?</i></p> <p>Não há expressamente. Embora tenha havido intercâmbio com outras unidades da federação, essa articulação foi feita por meio de entidades privadas que compõem o Comitê e que se conectam com as realidades locais. O tratamento do tema junto aos entes subnacionais está para ser tratado por meio do Interlegis, um braço de atuação do Senado Federal que auxilia na modernização e transparência das câmaras municipais e capacita servidores e vereadores.</p>
4. Participação social	5. Órgãos de controle	6. Recursos
<p><i>Que atores participam da formulação? (sociedade, Estado, mercado)? Que arranjo de participação há (conselho, GT, fórum, etc.)?</i></p> <p>Há um Comitê com 26 assentos, sendo composto por órgãos públicos, iniciativa privada e entidades sem fins lucrativos.</p>	<p><i>Órgãos de controle participam da formulação da política? De que forma?</i></p> <p>Não participam. O que há e previsão de que o GT 3 tenha entre as suas ações a integração com os órgãos de controle (TCU, CGU, CGE e TCE) em processos de compras públicas.</p>	<p><i>Quais recursos humanos, financeiros e tecnológicos a política pública cria e/ou tem à disposição?</i></p> <p>Além da participação dos representantes no Comitê, há poucos recursos disponíveis para a agenda. Tanto é, que uma organização da sociedade civil se dispôs e contratou com recursos próprios um consultor para apoiar no desenvolvimento dos trabalhos do Comitê.</p>

Fonte: Elaboração própria a partir de adaptação de modelos de Pires & Gomide (2014) e Lotta & Favareto (2016)

Conclui-se com base neste modelo de análise que são fortalezas da ENIMPACTO os aspectos da intersectorialidade, subsidiariedade e a participação social e que são fraquezas os aspectos da territorialidade, órgãos de controle e recursos. Considerando que a agenda desta política pública ainda está em curso, uma primeira recomendação é buscar mitigar as fraquezas identificadas.

6.1 OBSTÁCULOS REGULATÓRIOS E ADMINISTRATIVOS

No mérito, existem obstáculos regulatórios e administrativos que dificultam o reconhecimento ou a implementação dos negócios de impacto ou das sociedades de benefício como um modelo societário atrativo para empreendedores e empresários.

Primeiro é o alongamento conceitual dos termos relacionados aos negócios de impacto que geram o esvaziamento de definições, conforme já foi explorado no item de “delimitando o conceito”.

Segundo é o contexto ainda emergente de investimentos sustentáveis e o direcionamento distinto de fontes de financiamento a depender de qual é a natureza jurídica daquele empreendimento. Isso ocorre por vezes pela legislação ser mais favorável para um tipo societário ou para outro. Estudo de caso feito em trabalho anterior em Souza (2015) apontou limitações impostas por outras normas para a realização de atividades a depender do tipo societário adotado.

Avalia-se que a legislação brasileira – e interpretações que foram feitas dela – não

contribuiu para a criação de um ambiente jurídico propício ao desenvolvimento sustentável de negócios de impacto, quando constituídos em estruturas do terceiro setor.

Dois exemplos das causas desse fenômeno: (i) as dificuldades para a profissionalização do terceiro setor, com a vedação que durante muito tempo perdurou sobre a remuneração de dirigentes e a precarização das relações de trabalho, por não se permitir a remuneração dos profissionais quando em parceria com o poder público; e, (ii) a imposição que já houve, principalmente pelo Ministério Público, de reinvestimento dos recursos financeiros em toda atividade fim do Estatuto Social, não sendo permitida a constituição de fundos de reserva ou outros investimentos mais arriscados.

Além disso, há uma questão cultural que também interfere nas fontes de financiamento. Para alguns governos, por exemplo, há preferência em celebrar parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução de projetos que tenham impacto socioambiental positivo. De outro lado, há empresas que preferem ser parceiras de outras empresas, havendo receio de “risco moral” ao financiar organizações da sociedade civil, estigmatizadas por notícias de corrupção e demais fragilidades institucionais.

Por fim, dentre os obstáculos regulatórios e administrativos, está a insegurança jurídica sobre a manutenção de isenções e imunidades fiscais das entidades sem fins lucrativos que sejam sócias em sociedades empresárias.

A legislação não impede a participação societária de uma associação ou fundação em sociedades

empresárias. Tem lugar o princípio da legalidade, segundo o qual na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. A obrigação é que os ganhos obtidos com esses investimentos sejam aplicados na manutenção dos objetivos dessas organizações e não sejam distribuídos de nenhuma forma aos seus associados, dirigentes e fundadores. No entanto, apesar da existência já histórica desse tipo de vínculo societário e contratual, algumas decisões de órgãos fiscais passaram a emitir entendimentos contraditórios sobre as implicações tributárias desse tipo de vínculo, gerando cenário de insegurança jurídica.

O tema foi agravado em 04.12.2017, quando foi emitida a Solução de Consulta nº 524 pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit), sob o regime de efeito vinculante. Foi afastada a imunidade de uma associação por ter participação societária em sociedade empresária.

O entendimento foi o de que, na hipótese de a instituição imune ou isenta participar de sociedade empresária, a instituição estaria contrariando os referidos requisitos de que todas rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Esse entendimento trouxe insegurança jurídica já que foi diferente de decisões anteriores que reconheciam a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos ser sócia de uma empresa como uma atividade meio para gerar recursos de suporte à atividade fim de uma associação, sem qualquer influência em seu regime tributário.

Para tentar contornar essa situação, é possível ingressar com ação judicial para buscar o

Esse entendimento trouxe insegurança jurídica já que foi diferente de decisões anteriores que reconheciam a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos ser sócia de uma empresa como uma atividade meio para gerar recursos de suporte à atividade fim de uma associação, sem qualquer influência em seu regime tributário.

afastamento da interpretação desfavorável. Além disso, um trabalho para reverter esse entendimento tem sido feito no âmbito da ENIMPACTO. Foi desenvolvido um parecer tributário pelo Grupo Jurídico B, que até a última reunião de novembro de 2020 estava em análise pelos representantes da Receita Federal, sendo importante acompanhar os próximos passos desse tema.

Vale, por fim, indicar que é baixo o engajamento do setor sem fins lucrativos na agenda de negócios de impacto e mais ainda na proposta de sociedade de benefício. As razões para esse distanciamento de agenda deve ser objeto de futuras investigações, mas já avento algumas hipóteses. A primeira tem a ver com uma questão cultural e identitária. A segunda tem a ver com a insegurança jurídica para as organizações da sociedade civil. Ela é tão grande, que até hoje muitas tem receio de remunerar seus dirigentes, mantendo vínculo de voluntariado. Por fim, outro fator deve ser o tratamento restritivo com relação à participação dessas organizações em sociedades empresárias.

07.

RECOMENDAÇÕES

Nas orientações para o desenvolvimento deste estudo de caso por SEGIB e PNUD, estimulou-se ainda a apresentação de recomendações concretas aos diferentes aspectos legais e de políticas públicas. Vamos a elas.

a) alinhamento conceitual do modelo jurídico

É importante que haja uma definição clara em norma sobre os requisitos mínimos para negócios que geram impacto socioambiental positivo, de modo a evitar o esvaziamento conceitual que hoje se observa. Não se vislumbra a necessidade de criação de tipo societário novo, sendo possível considerar a possibilidade de qualificação jurídica dos tipos já existentes, tal como já se posicionam as propostas em trâmite.

Considerando o perfil dos interessados neste tema no Brasil, é relevante que o modelo de empresa e demais políticas públicas sejam estendidas, com as adaptações necessárias, às entidades privadas sem fins lucrativos.

A disposição de aplicação de normas empresariais aplicadas “no que couber” para o setor sem fins lucrativos pode levar a dúvidas indesejadas, sendo então recomendável que haja clareza na definição e

valorização da autonomia e atuação das entidades privadas sem fins lucrativos.

No campo da autorregulação, o alinhamento de critérios para investimentos sustentáveis e boas práticas de governança também é fundamental, sendo relevante que contribuições sejam feitas à CVM e B3, por exemplo.

b) tratamento tributário

Os tributos ganham cada vez mais importância no cenário contemporâneo mundial, na medida em que, ao mesmo tempo em que se traduzem na principal fonte de recursos para o financiamento do Estado, também se prestam a induzir comportamentos e servem ao propósito de redistribuir riquezas.

Atualmente, diversas propostas de reforma tributária estão em discussão em conjunto com outras macro reformas com grandes consequências econômicas. Com exceção do contexto relacionado ao COVID-19, a tônica vinha sendo a de extinguir incentivos fiscais, isenções e demais benesses tributárias para que o sistema tributário pudesse ser mais sustentável e haver um equilíbrio das contas públicas.

Por essa razão, a recomendação é que não se atrele às discussões de qualificação legal o pleito por um regime tributário favorecido. Pois, não há ambiência; pode gerar distorções no sistema de arrecadação e pode gerar uma desconfiança pública sobre os reais propósitos de os negócios assumirem o compromisso de impacto social e ambiental.

c) compras públicas

Considerando o princípio da legalidade, para que os editais de compras públicas possam prever tratamento favorecido, com preferência de contratação para negócios de impacto ou sociedades de benefício é necessária uma previsão legal de modo a dar segurança ao gestor público. Um balanço da experiência das compras sustentáveis, inseridas em 2010 na Lei de Licitações, pode ser bastante útil.

d) incluir órgãos de controle e representantes dos entes subnacionais no Comitê da ENIMPACTO

A iniciativa planejada de articular via Interlegis é uma solução que cumpre um papel formativo sobre os elementos da agenda dos negócios de impacto e das sociedades de benefício, mas não é uma estratégia política. É recomendado que órgãos de controle e representantes dos entes subnacionais tenham assento no Comitê da ENIMPACTO.

A recomendação é que não se atrele às discussões de qualificação legal o pleito por um regime tributário favorecido. Pois, não há ambiência; pode gerar distorções no sistema de arrecadação e pode gerar uma desconfiança pública sobre os reais propósitos de os negócios assumirem o compromisso de impacto social e ambiental.

08.

CONCLUSÃO

O Brasil desenvolveu uma importante dinâmica para lidar com empreendimentos que, ao mesmo tempo que geram retorno financeiro sustentável, também se comprometem a gerar impacto positivo socioambiental. A criação da ENIMPACTO, como uma estratégia nacional de política pública para agir em 10 (dez) anos é um exemplo importante para ser acompanhado e apoiado.

A sua composição mista, entre órgãos públicos e iniciativa privada favorece o intercâmbio de informações e mútua colaboração. É ainda ponto alto o fato de existirem eixos e metas distintos e complementares que trabalham questões normativas, mas também aumento de capital para este novo segmento econômico e produção de conhecimento.

Alerto que essa estratégia por pouco não foi descontinuada quando houve a ampla revogação de espaços de participação social pelo Governo Federal no Brasil em 2019. Por isso, é muito importante que o ambiente político seja constantemente lembrado da importância dessa agenda para o mercado e para a sociedade, já que são propostas que buscam construir uma nova economia, mais inclusiva e responsável. São grandes os desafios sociais e ambientais do país e, cada vez mais, é urgente

a operacionalização de princípios já antigos no ordenamento jurídico nacional, como é o caso da função social da propriedade e da empresa.

O caso brasileiro demonstra que não é suficiente o estabelecimento no nível principiológico do compromisso socioambiental pelas empresas e sociedade. É preciso que o ordenamento jurídico escute as demandas da sociedade contemporânea e apresente critérios e condições seguras para que cada vez mais, empreendimentos possam se constituir para impactar de modo positivo a sociedade.

É muito importante que o ambiente político seja constantemente lembrado da importância dessa agenda para o mercado e para a sociedade, já que são propostas que buscam construir uma nova economia, mais inclusiva e responsável.



REFERÊNCIAS

Arretche, M. (1999). Políticas sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 14(40), 111-141.

Arretche, M. (2018). Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 33(96), 1-23.

Brasil. (2018). Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto – ENIMPACTO*. Brasília (DF).

Brasil. (2018). *Texto-base da Estratégia Nacional de Investimento e Negócios de Impacto (ENIMPACTO)*. Versão revisada de 06.12.2018. http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/aeci/auditorias/secretaria-de-inovacao-e-novos-negocios/ESTRATEGIA_NACIONAL_DE_NEGCIOS_DE_IMPACTO_-_verso_revisada_06122018.pdf

Bresser Pereira, L. C. (1997). A Reforma do Estado nos Anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle. *Cadernos MARE da reforma do estado*, 1.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília, DF: Casa Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Decreto n. 28.767, de 02 de abril de 2019. (2019) http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20190403&id_doc=640647

Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. (2018). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm

Decreto n. 9.977, de 19 de agosto de 2019. (2019). Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Brasília, DF: Secretaria-Geral. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9977.htm#art13

Emenda n. 17, de 2019 ao Projeto de Lei do Senado n. 487, de 2013. (2019) Reforma o Código Comercial. Brasília, DF: Senado Federal <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getterdocumento?dm=8047721&disposition=inline>

FGV DIREITO SP. *Pesquisadora da FGV Direito SP participa de comitê consultivo sobre negócios de impacto no Ministério da Economia.* (2020, janeiro 31). <https://direitosp.fgv.br/noticia/pesquisadora-fgv-direito-sp-participa-de-comite-consultivo-sobre-negocios-de-impacto-ministe>

Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). (2019, junho). Questionário ISE B3. https://iseb3-site.s3.amazonaws.com/questionarios-2019-vf/GER_2019_-_VF_com_marcas.pdf

Instituto de Cidadania Empresarial (2016a). *Finanças Sociais e Negócios de Impacto podem apoiar a solução de problemas públicos?*. São Paulo (SP).

Instituto de Cidadania Empresarial (2016b). *Avanço das recomendações e reflexões para o fortalecimento das Finanças Sociais e Negócios de Impacto no Brasil.* São Paulo (SP).

Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (1976). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

Lei n. 10.483, de 04 de fevereiro de 2019. (2019). http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20190205&id_doc=635225

Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (2004).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.973.htm

Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. (2004).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm

Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011. (2011). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Lei/L12462compilado.htm

Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012. (2012).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm

Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. (2014). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. (2014).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019.htm

Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. (2016). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm

Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019. (2019). Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF: Secretaria-Geral.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm

Lei n. 13.971, de 27 de dezembro de 2019. (2019). Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF: Secretaria-Geral.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (1916). Código Civil dos Estados do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (1966). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm

Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (1971).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm

Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991. (1991). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm

Lei n. 8.571, de 16 de outubro de 2019. (2019).

Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. (1993). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm

Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (1995). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm

Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (1995). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm

Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (1997). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532compilado.htm

Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998. (1998). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm

Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. (1999). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm

Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999. (1999). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm

Lotta, G. & Favereto, A. (2016). Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, 24(57), 49-65.

Marques, E. (2013). Government, Political Actors and Governance in Urban Policies in Brazil and São Paulo. *Brazilian Political Science Review*. 7(3), 8-35.

Pipe Social. (2019). 2º Mapa de Negócios de Impacto Social+ Ambiental. <https://www.pipe.social/produtos/mapa2019>

Pires, R. R., & Gomide, A. de Á. (2014). *Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas*. Brasília: Ipea.

Projeto de lei do Senado nº 338, de 2018. (2018). Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social. Brasília, DF: Senado Federal. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7756759&ts=1594017558141&disposition=inline>

Projeto de lei do Senado nº 788, de 2015. (2015). Altera o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a sociedade de interesse comunitário. Brasília, DF: Senado Federal. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124484>

Projeto de lei n. 437, de 2020. (2020). Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto e dá outras providências. São Paulo, SP: Câmara Municipal de São Paulo. <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0437-2020.pdf>

Projeto de lei n. 1272, de 2019. (2019). <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135543>

Projeto de lei n. 5.713, de 2013. (2013).. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579658>

Projeto de lei n. 5958, de 2013P. (2013). <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2176792>

Projeto de Lei n. 6161, de 2019. (2019). Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o período de 2020-2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230641>

Projeto de Lei n. 6163, de 2019. (2019). Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230650>

Projeto de Resolução de Alteração do Regimento e outros n. 70, de 2019. (2019). Institui o Prêmio Marcos Pontes pelo reconhecimento do trabalho de startups cujas ações merecem destaque pelo seu impacto social e ambiental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2204365>

Ramos, O. A., & Oliveira, A. F. de. (2018). Organizações não governamentais: das origens a lei 13.019. *Revista Terceiro Setor & Gestão-UNG-Ser*, 11(1), 107-117.

Rhodes, R. (1996). The new governance: governing without government. *Political Studies*. 44, 652-667.

Secretaria-Geral Ibero-americana; Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas para a América Latina. (2020). *O quarto setor*. <https://www.elcuartosector.net/pt-pt/el-cuarto-sector/>

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). (2020). *Termo de referência para contratar consultoria para a elaboração da minuta de Lei que Institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Espírito Santo*. Vitória, ES.

Souza, A. G. de (2019). *Empresas sociais: uma abordagem societária*. São Paulo: Almedina.

Stoker, G. (1998). Governance as Theory: Five Propositions. *International Social Science Journal*. 50(155). 17-28.

Vaz, A., & Pires, R. (2012). *Participação social como método de Governo? Um mapeamento das 'interfaces socio-estatais' nos programas desenvolvidos pelo governo federal*. (IPEA, Texto para Discussão 1707). https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1707.pdf

ANDORRA
ARGENTINA
BOLIVIA
BRASIL
CHILE
COLOMBIA
COSTA RICA
CUBA
R. DOMINICANA
ECUADOR
EL SALVADOR



ESPAÑA
GUATEMALA
HONDURAS
MÉXICO
NICARAGUA
PANAMÁ
PARAGUAY
PERÚ
PORTUGAL
URUGUAY
VENEZUELA



Síguenos



Siga-nos



Follow Us